ACÓRDÃO - AC00 - 774/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4975/2016
PROTOCOLO	: 1677814
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: JOÃO CORDEIRO (FALECIDO) FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR (ATUAL PREFEITO)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO DEPOSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA JUNTO A BANCO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL A TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

Verificado o atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria, com exceção do disposto no § 3º, do art. 164, da Constituição Federal, diante de movimentação dos recursos financeiros em banco não oficial, e de norma do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, diante da apresentação de notas explicativas em desacordo com o mesmo, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor, se ainda não o fez, para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e para que, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos próximos exercícios financeiros, elabore e publique de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir as Normas do Conselho Federal de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, sendo Ordenador de Despesas e Gestor o Sr. **João Cordeiro**, já falecido, dando **quitação** ao Gestor, com **recomendação** ao atual gestor, se ainda não o fez, para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir as Normas do Conselho Federal de Contabilidade e a Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, encaminhadas pelo então Prefeito Municipal **João Cordeiro**, através do ofício de f.7.

1.1 – Da manifestação técnica para efeito de intimação:

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise preliminar na peça n. 31, e ante a ausência de documentos e informações que arrolou foi expedida a intimação do ordenador de despesas.

1.2 – Da intimação e da resposta do Gestor:

Consoante se observa na peça n. 35, em atendimento à intimação que lhe foi endereçada o Prefeito Municipal de Rochedo, Senhor João Cordeiro compareceu com resposta e documentos, informando a remessa *do parecer do Conselho Municipal* e que sobre os *decretos de abertura dos créditos suplementares*, afirmou que os mesmos foram abertos ante a autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Informou ainda o encaminhamento da *lei que instituiu a Unidade de Controle Interno* e a *lei que alterou o plano de cargos e criando o cargo de Controlador e a Portaria de nomeação.* Encaminhou ainda *comprovação do sitio de internet com a divulgação da Prestação de Contas* e ainda o *Anexo 14 com os saldos de 2013* e ainda *os relatórios conforme a NBCASP.*

1.3 – Da nova manifestação da 5ª Inspetoria.

Em seguida a resposta do Gestor, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 4975/2016, na qual atestou a tempestividade na remessa, e destacou cada um dos documentos obrigatórios encaminhados e apresentou uma análise individuada dos seguintes tópicos: *Orçamento Programa* – Autorização e os Créditos Adicionais e Suplementares; *Balanço Geral* – com Balanço Orçamentário, Financeiro com a demonstração das Variações Patrimoniais aumentativas e diminutivas; *Balanço Patrimonial* – Apuração de Patrimônio Líquido e saldo patrimonial; *Parecer Técnico Conclusivo* – Emitido pelo Controlador Interno e pronunciamento do Gestor, com a lei de criação da Unidade de Controle Interno.

Atestou a demonstração do Portal da Transparência e ainda as justificativas para a abertura dos créditos adicionais.

Em seguida analisou cada uma das justificativas encaminhadas pelo Gestor à intimação feita, e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, referente ao

> exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 19525/2016, no qual transcreveu a conclusão da 5ª Inspetoria e em seguida atestou a tempestividade na remessa dos documentos e que foram encaminhados em sua integralidade consoante exigência da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Em seguida avaliou a *responsabilidade* prescrita na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, apontando pela irregularidade dos depósitos bancários feitos em banco não oficial – Bradesco – ferindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Analisou o Orçamento e sua execução de receita e despesas; as demonstrações contábeis, quando apontou *que as notas explicativas apresentadas ás fls.62/65, estão em desacordo com MCASP*, sujeitando a multa.

Ressaltou ainda que só não acompanhava a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria *quanto à violação do art. 164, §3º da CF/88 – por manter suas disponibilidades no Bradesco, caracterizando a infração tipificada no art. 42, caput da LO/TCE/MS, razão pela qual opinamos pela irregularidade destas contas de gestão.*

Concluiu opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação sobre as notas explicativas.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o despacho na peça n. 38, requerendo a intimação do Gestor para manifestar-se a respeito das irregularidades apontadas pela Auditoria, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

1.6 – Da nova intimação e das respostas dos Gestores.

Atendendo ao requerido pelo *Parquet,* determinei a intimação dos Gestores, Senhora Maria da Glória Souza Ferreira, Secretária Municipal de assistência Social – f. 11, bem como do Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal sucessor, para que apresentassem respostas e documentos sobre as citadas irregularidades.

Diante das intimações, os autos dão mostras de que a Secretária Municipal à época não compareceu, razão da declaração de sua revelia na peça n. 46, e após o decurso do prazo compareceu o atual Prefeito Municipal na peça n. 49, na qual inicia questionando a validade dos atos praticados a partir do Parecer n. 19525/2016 – peça n. 37 – proferido pela Auditoria desta Corte de Contas por ter constado no início que

se referia as contas de gestão de 2015 e na conclusão referiu-se ao exercício de 2014 – f. 265 –, o que em seu dizer representaria um prejuízo para a prática de sua manifestação, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requereu o acolhimento da nulidade com sua necessária correção e nova intimação para sua defesa.

Prosseguiu apresentando informações sobre o falecimento do Ex-Prefeito João Cordeiro, responsável pelo período destas contas, e após informar que na qualidade de sucessor não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apuradas pela Auditoria, apresentou as seguintes justificativas:

1. *Quanto aos depósitos em banco não oficial*: Afirmou que no município de Rochedo, ao tempo das contas e ainda no momento da resposta só havia o Banco Bradesco, que atua como ponto de atendimento *e em paralelo existe o SICREDI* e que por essa particularidade não seria crível aplicação de multa;

2. *Quanto às notas explicativas apresentadas ás fls.62/65, estão em desacordo com MCASP:* Destacou que visando sanar as irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, no que lhe compete, buscará atender, no momento oportuno, quando da elaboração da DCASP de 2017, acompanhando as notas explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, bem como a respectiva publicação.

Concluiu sua manifestação requerendo que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

1.7 – Da nova análise técnica da Auditoria desta Corte de Contas sobre a resposta do Gestor:

Diante da resposta do Gestor e dos documentos que a instruíram, e considerando que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise na peça n. 36 foi favorável à aprovação destas contas, ou autos foram inicialmente encaminhados ao Ministério Público de Contas que requereu nova manifestação da Auditoria o que determinei nos termos das peças ns. 50/51.

Em sua nova manifestação na peça n. 52, a Auditoria desta Corte de Contas, analisou a defesa apresentada e quanto ao depósito das disponibilidades financeira em banco não oficial, entendeu que diante do falecimento do então Prefeito João Cordeiro, a aplicação da multa, por seu caráter personalíssimo deveria ser afastada, mas a irregularidade se mantinha, e sobre as Notas Explicativas, acolheu o posicionamento do atual Gestor que demonstrou ciência quanto à recomendação apresentada no parecer anterior.

Em seguida apresentou seu posicionamento sob a questão preliminar de inépcia da intimação em decorrência do equívoco no parecer anterior que fez constar no início tratar-se de contas do exercício de 2015 e na conclusão o ano de 2014, atestou que nenhum prejuízo causou ao Gestor que exerceu na plenitude seu direito de defesa, afirmando:

Contudo, tratando-se de matéria de direito, cabe ao MPC posicionar-se a respeito da nulidade arguida e na sequência ao Conselheiro Relator do feito decidir pela existência ou não da mesma.

Concluiu seu parecer pela irregularidade nas contas com recomendação ao atual gestor e requerimento de manifestação por parte do Ministério Público de Contas e pelo Relator quanto à nulidade arguida pelo Gestor.

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4038/2020 - peça n. 53 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual para em seguida destacar sobre o Orçamento Anual, com seu valor e as alterações decorrentes dos créditos suplementares e apresentou o posicionamento da 5ª Inspetoria sobre os balanços e anexos correspondentes.

Apresentou destacadamente as irregularidades apontadas pela Auditoria e a defesa apresentada pelo Gestor momento em que acolheu a conclusão da primeira, destacando que a mencionada irregularidade sobre a ausência de depósitos das disponibilidades financeiras em banco não oficial implica na desaprovação das contas com recomendação ao atual Gestor para regularização.

Em relação à alegada nulidade em razão do lapso na definição do ano de exercício das contas, entendeu que *não trouxe qualquer prejuízo à manifestação e defesa do jurisdicionado intimado,* acompanhando o posicionamento da Auditoria a esse respeito, concluindo pela irregularidade das contas com recomendação.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas de Gestão **Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, encaminhadas pelo então Prefeito Municipal **João Cordeiro** (falecido), foi remetida tempestivamente a esta Corte de Contas, e que os Gestores, ainda que regularmente intimados e ainda que tenham encaminhado respostas e documentos como se observa das peças ns. 35 e 49, a exceção da 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise na peça n. 36, que entendeu pela regularidade, a Auditoria e o Ministério Público de Contas nas peças ns. 37; 53/53 opinaram pela irregularidade.

2.1 – Da alegada nulidade da intimação em decorrência de equívoco contido no Parecer da Auditoria.

Antes de dar prosseguimento à manifestação sobre a irregularidade apontada

pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, imperioso enfrentar, desde logo, a alegada nulidade apresentada em preliminar de defesa pelo Prefeito Municipal de Rochedo, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, na peça digital n. 49 – f. 282/284 – quando questionou que a Auditoria desta Corte de Conta, em seu parecer na peça n. 37, na parte preambular fez constar que as contas de gestão se referiam ao exercício de 2015 e na conclusão do mesmo parecer opinou *pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS no exercício financeiro de 2014***.**

Nesse sentido, afirmou:

> Sabe-se aqui, que versa sobre a analise anual da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Rochedo/MS. Entretanto, não se saber ao certo, de qual ano é realizado a análise, se do ano de 2015 ou do ano de 2014.(sic)

Propugnou sobre a necessidade de ajustar as informações contidas no Parecer n. 19525/2016, asseverando, nessa toada que:

> Aliás, o ajuste das informações se faz necessário para afastar a mácula de nulidade que, admite-se, passa a refletir nestes autos, pois é bem claro o equivoco apontado, gerando duvida e prejuízo para o exercício do ato, prejudicando a elaboração da melhor manifestação e assim, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Concluiu requerendo a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para esclarecer e sanar o erro material verificado e se fosse acolhida a preliminar, que se promovesse nova intimação.

Pois bem.

Em primeiro lugar destaco que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 4038/2020, tratou do tema e entendeu pela inexistência de qualquer prejuízo processual ao suscitante, *verbis:*

> Por derradeiro, em relação à arguição de nulidade do ato intimação, promovida pelo atual Gestor, este Ministério Público de Contas opina que a mesma não seja acatada, pois como bem pontuado pela D.Auditoria, o equívoco de digitação ocorrido ao final de seu Parecer, onde constou o exercício financeiro de 2014 e não de 2015, como sendo objeto destes autos, em nada impossibilitou ou prejudicou a defesa do intimado, especialmente porque o acervo de documentos dos autos, remetem invariavelmente aos registros contábeis do exercício de 2015, o que se comprova por mera leitura das peças processuais. (grifei)

Concluiu o *Parquet*, que ante a clara inexistência de prejuízos à defesa do jurisdicionado, opinou pela inexistência de nulidade.

Tenho que acertada a posição ministerial, **a uma** porque, a todo evidente que se tratou de um equívoco de digitação, ao constar *exercício de 2014* ou invés de 2015, e a demais, como se trata de um processo digital ao qual o Prefeito Municipal teve amplo acesso, nenhuma dúvida de que os documentos se referiam ao ano de 2015 e **a duas** porque, mesmo alegando nulidade, o suscitante apresentou defesa sobre todos os

dois pontos elencados como irregulares no Parecer da Auditoria na peça n. 37, ou seja, não sofreu qualquer restrição ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo caso de aplicação do que dispõe o art. 104, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n.98/2018.

Assim, fulcrado no § 1º, do art. 104, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, deixo de acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

2.2 – Da alegada irregularidade mantida:

Consoante afirmado pela Auditoria desta Corte de Contas, e corroborado pelo Ministério Público de Contas, as contas seriam irregulares exclusivamente em decorrência do depósito das disponibilidades de caixa do Fundo Municipal ter sido mantida junto ao Bradesco e não em bancos oficiais - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal -, como determina o art. 164, § 3º da Constituição Federal, e que sobre as Notas Explicativas sugeriu a recomendação do gestor para correção nas próximas contas.

2.2.1 – Da conversão da irregularidade em ressalva.

Considerando que em suas defesas os gestores trouxeram à colação justificativa plausível quanto à motivação da movimentação dos recursos financeiros em banco não oficial, tenho por afastar a irregularidade alegada pela Auditoria desta Corte e pelo Ministério Público de Contas, convertendo-a em ressalva.

2.1 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o atendimento ainda que parcial das normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE), exceção ao não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 164, da Constituição Federal.

1.2 – Da identificação do Gestor responsável:

Considerando que no exercício financeiro de 2015 exercia a gestão da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, o Senhor João Cordeiro, já falecido, tenho por afastar qualquer responsabilidade do atual Prefeito, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, atribuindo-lhe apenas o direcionamento das recomendações propostas pela Auditoria e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sendo Ordenador de Despesas e Gestor o Senhor **JOÃO CORDEIRO**, já falecido, com base no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do não deposito das disponibilidades de caixa junto a banco oficial como determina o § 3º, do art. 164, da Constituição Federal, e ainda em razão ao não atendimento integral a transparência nas Notas Explicativas, que será razão de recomendação a seguir;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Gestor identificado no item anterior, consoante dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, se ainda não o fez:

1. Para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais – fazendo cumprir o art. 164, §3º da CF/88;

2. Para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP;

IV. Pela **intimação** dos interessados quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM